



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

Sentença n.º 5/2009

Proc. N.º 8/2008 - M
Secção Regional dos Açores
Tribunal de Contas

Carlos Fernando Barcelos Enes é Membro do Conselho Administrativo do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores.

Como tal, nessa qualidade, enquanto elemento do Conselho Administrativo e responsável pela conta de gerência daquele organismo, estava obrigado a elaborar e remeter ao Tribunal de Contas a conta relativa ao ano de 2006, de acordo com a recomendação formulada no Relatório de Verificação Interna à conta da gerência de 2005, de forma a possibilitar a demonstração numérica às operações que integram o débito e crédito da gerência, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 66.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na sua actual redacção.

Esta decisão foi motivada pela impossibilidade de confirmar o saldo inicial do ano de 2005.

No Relatório de Verificação Interna à conta da gerência de 2006, constatou-se o não acatamento daquela recomendação, por inexistência de qualquer informação, devidamente comprovada, nos documentos de prestação de contas de 2006, que permitisse concluir pela correcção do saldo da gerência anterior, o que impossibilitou a confirmação do saldo inicial da gerência, apresentado no Mapa de Fluxos de Caixa.

Porque esta impossibilidade constitui infracção punível com multa, nos termos do disposto no citado art. 66.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 98/97, de 26/8, foi ordenado o exercício do contraditório, nos termos do disposto no art. 13.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, concedendo-lhe, além do mais legalmente exigível, a possibilidade do pagamento voluntário da multa pela referida infracção.

O responsável, **Carlos Fernando Barcelos Enes**, notificado para este efeito em 25/9/2008, respondeu, no prazo fixado no âmbito do contraditório, remetendo para a documentação comprovativa da possibilidade de, agora, se proceder à demonstração numérica da conta de gerência de 2006, remetida pelo Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores.

Em consequência, foi determinada a análise da referida documentação, remetida à UAT III, que concluiu que, finalmente, se encontrava sanada a impossibilidade mencionada e regularizada a conta de gerência de 2006, sem prejuízo de verificação, em sede de auditoria, dos lançamentos contabilísticos que conduziram às correcções efectuadas e aos documentos apresentados.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

15
/

Face a esta informação, foi proferido despacho a considerar sanada a situação que esteve na origem da infracção evidenciada e ordenada a realização, oportunamente, de uma auditoria, nos termos propostos.

Da análise desta factualidade, resulta com clareza que, embora se encontrasse preenchido o tipo legal da infracção, na sua vertente objectiva, foi possível ao Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, na sequência do contraditório, apresentar documentação comprovativa da resolução das deficiências que tinham impossibilitado a verificação da conta.

Para a punição, no entanto, é necessário que o agente do facto actue com culpa, seja na forma dolosa, seja na forma negligente, sendo que, neste caso, o limite máximo é reduzido a metade, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 66.º acima referido.

Neste caso, está manifestamente afastado o dolo, resultando antes, das explicações e documentação produzidas pelos responsáveis, negligência, traduzida no facto de que, afinal, teria sido possível apresentar a conta de gerência de 2006 sem as deficiências que impossibilitaram a sua verificação, na devida altura e conforme o Tribunal havia recomendado, e não apenas agora, já no decurso do contraditório em processo de multa.

Apesar disto, as consequências acabaram por não ser tão gravosas, uma vez que a conta, embora tardiamente, pôde ser verificada e, assim, cumprido o objectivo da lei.

Tudo isto levaria a que uma eventual multa fosse graduada nos seus limites mínimos, mas, porque se trata de uma primeira situação com este organismo, que não há conhecimento de anteriores infracções, decide-se não aplicar qualquer multa ao responsável, **Carlos Fernando Barcelos Enes**, Membro do Conselho Administrativo do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, antes se recomendando que, em futuros exercícios, sejam escrupulosamente respeitadas as normas legais sobre a elaboração das contas de gerência, de forma a permitir a sua verificação pelo Tribunal de Contas.

Registe e notifique o responsável e o Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores.

Notifique igualmente a Exma. Magistrada do Ministério Público.

Ponta Delgada, 11 de Fevereiro de 2009

O Juiz Conselheiro

Nuno Lobo Ferreira